FOLHA
NÚMERO

LEI Nº 2.445, de 19/12/1991

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CMDCA, DO FIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

12
NÚMERO
RUBRICA

O Prefeito Municipal de Canoinhas, Estado de Santa Catarina; Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política do Município de Canoinhas para a defesa dos direitos da criança e do adolescente e fixa as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º São linhas de ação e diretrizes de atendimento, além dos órgãos criados por esta Lei:

I - a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

II - as políticas e programas de assistência social serão utilizados apenas em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - a integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e sequente à criança e ao adolescente que dela necessitar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deli-

13
NUMER
RUBRIC

berativo, consultivo e controlador das ações, em todos os níveis, dirigidas a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O CMDCA, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 5º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais do Município, integradas as ações governamentais e não-governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programa específicos quando for o caso.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é composto de 14 (quatorze) membros efetivos, os quais representam, paritariamente, instituições governamentais e não-governamentais.

Art. 7º Os Conselheiros efetivos, em número de 07 (sete), com igual número de suplentes, serão indicados pelas seguintes entidades e órgãos governamentais;

a) Secretaria Mun. de Saúde e Bem Estar Social;
b) Secretaria Mun. de Educação e Cultura;
c) Secretaria Mun. de Esportes e Turismo;
d) Secretaria Mun. de Agricultura, Indústria e Comércio;
e) Secretaria Mun. de Finanças;
f) Secretaria Mun. de Administração;
g) Secretaria Mun. de Plan., Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 8º Os conselheiros titulares e suplentes, não governamentais, em numero de 07 (sete), serão escolhidos bienalmente em forum próprio, convocado pelo Prefeito Municipal, obedecidos os seguintes princípios gerais de escolha, que deverão incorporar o Regimento.

I. nomeação dos eleitos pelo Poder Executivo;

II - credenciamento das entidades interessadas, não-governamentais, junto ao CMDCA, até o dia da realização do forun;

III - direito de cada entidade credenciada a um delegado com direito a voz e voto;

IV - composição de uma Mesa Eleitoral;

V - eleição por maioria simples;

VI - eleição tanto quanto possível, representativas das entidades concorrentes, com objetivo de garantir ao Conselho a presença heterogênia de entidades não governamentais;

§ 1º O CMDCA como instituição voltada exclusivamente para a política de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, é de relevante interesse social, cuja colaboração prestada pelos Conselheiros considera-se de caráter meritório relevante, não-remunerada, com exerci-

14
NUMER
ROBRIC

cio prioritário em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Consideram-se justificadas as ausências ao serviço, determinadas pelo comparecimento dos Conselheiros a sessões do Conselho e participação em diligências.

Art. 9º O mandato dos Conselheiros é de dois anos, facultada a recondução ou reeleição.

§ 1º O representante de órgão ou entidade governamental poderá ser substituido a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros assumirão os seus suplentesm quando se tratar de entidades ou órgãos governamentais e pela ordem numérica da suplência quando representantes de entidades não-governamentais.

Art. 10. Perderá o mandato e será vedada a sua recondução para o mesmo período, o Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, salvo justificação por escrito aprovada pelo Plenário do Conselho.

§ 1º Na perda de mandato de Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão ou entidade representado para substituí-lo.

§ 2º Na perda de mandato de Conselheiro representante das entidades não governamentais, a substituição se processa na forma do § 2º do artigo 9º desta Lei.

Art. 11. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

I - formular a política Municipal de promoção, defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados e dos Municípios;

II - cumprir e fazer cumprir, em âmbito Municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

III - propiciar apoio técnico aos Conselhos Tutelares, bem como órgãos Municipais e entidades não-governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - acompanhar e controlar a execução da política estadual da criança e do adolescente;

V - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;

VI - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não-governamentais, envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização

15
NÚMERO
W.R
RUBRICA

político-administrativa, contemplada na Constituição Federal;

VII - difundir as políticas sociais básicas, assistências em caráter supletivo e de proteção integral;

VIII - dar o devido encaminhamento as denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente, que lhe forem formuladas, controlando a execução das medidas necessárias a sua apuração;

IX - propor, incentivar e acompanhar programas de prevenção de atendimento biopsicossocial às crianças e adolescentes, nos casos de vitimas e negligências, maus tratos, exploração sexual, tortura, pressão psicologica ou intoxicação por efeito de entopecentes e drogas afins.

X - oferecer subsidios para a elaboração de legislação atinente aos interesses da criança e do adolescente;

XI - definir com os poderes Executivos e Legislativo o percentual e a dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais básicas de saúde, da educação, da cultura, do lazer, da justiça, do saneamento básico, da habitação, do trabalho e das políticas assistenciais destinadas à criança e ao adolescente e acompanhar a sua aplicação;

XII - definir a política de captação, administração controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir no Município o Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA, em cada exercicio;

XIII - registrar todos os programas e projetos Governamentais e não-governamentais, no âmbito do Município, mantendo atualizado o cadastro;

XIV - manter comunicação com os demais Conselhos de outros Municipios congêneres, com o Conselho Nacional e Estadual, os Conselhos Tutelares, bem como com organismos nacionais e internacionais que tenham atuação na proteção, defesa e promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente, propondo ao Município convênio de mutua cooperação, na forma da Lei.

XV - zelar pela execução da política dos direitos da Criança e do Adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizem;

XVI - fixar prioridades para a consecução das ações, para a captação de recursos;

XVII - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação de, no minimo, 2/3 (dois terços) do total de seus membros;

XVIII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabiveis para a eleição e a posse do Conselho Tutelar;

XIX - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmo, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em Lei;

XX - propor modificações nas estruturas organizacionais nas Secretarias e órgãos da Administração Pública

16
NÚMERO
RUBRICA

direta, indireta e fundacional, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXI - reunir-se ordinàriamente e extraordinàriamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 12. Empossados os membros do Conselho pelo Prefeito Municipal, imediatamente reunir-se-ão sob a Presidência do Conselheiro mais idoso, com finalidade da eleição de uma Diretoria, dentre seus membros, composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral para dirigir os trabalhos do órgão.

§ 1º A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente, em todos os atos inerentes a seu exercício.

§ 2º A Diretoria elaborará o quadro do Pessoal auxiliar mediante exposição de motivos ao Prefeito Municipal, apresentará necessidade dos recursos humanos, a serem requisitados sob seleção e comprovada experiência na área.

CAPÍTULO III

DO FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

Art. 13. Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, nos termos do art. 88, IV, da Lei Federal nº 8.069/90, cuja execução e controle contábil subordina-se a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, a administração e a aplicação do fundo.

Art. 14. Os recursos do FIA serão constituídos de:

I - doações de contribuintes do Imposto de Renda ou outros incentivos governamentais;

II - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - produto das aplicações dos recursos disponíveis e das verbas de materiais, publicações e eventos realizados;

V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VII - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e/ou não governamentais;

IX - outros legalmente constituídos;

Art. 15. Compete ao Fundo:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;

17
NÚMERO
RUBRICA

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das Resoluções do CMDCA;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e de adolescentes, nos termos das resoluções do CMDCA;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do CMDCA.

Art. 16. O CMDCA fixará os critérios de utilização por intermédio de planos de aplicação de doações subsidiadas e demais receitas, aplicando percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 107, VIII, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme definido em Lei.

I - o Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 18. São requisitos para candidatar-se a exercer a funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município.

IV - preferencialmente diploma de nível superior na área afim;

V - reconhecida experiência no trato com crianças ou adolescentes.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos estabelecidos por esta Lei, deverão ser fiscalizados pelo CMDCA para aprovação ou não dos candidatos.

Art. 19. São atribuições do Conselho Tutelar as previstas no art. 136, I a XI, da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90.

Art. 20. A competência do Conselho tutelar é a definida no art. 147 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90.

Art. 21. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Mu

nicipal e realizado sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 22. São incompatíveis as funções de Conselheiro Tutelar com as do CMDCA.

Art. 23. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido ou mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro, ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital.

Art. 24. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Às instituições governamentais e não-governamentais, bienalmente, 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros, por solicitação e convocação do Prefeito Municipal indicarão e elegerão os novos membros do Conselho, na forma dos arts. 7º e 8º desta Lei.

Art. 26. A organização estrutural do CMDCA e seu funcionamento serão estabelecidos em Regimento Interno, elaborado pelo Conselho e aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Regimento Interno estabelecerá a forma do ressarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos seus membros ou pessoas a serviço do Conselho, não podendo fugir das normas usadas pelo Município em atos identidos ou assemelhados.

§ 2º As alterações regimentais só terão eficácia após publicação de atos do Prefeito, aprovando-as.

Art. 27. Para o atendimento imediato das despesas com funcionamento e manutenção do FIA, no cumprimento das obrigações vigentes, o Chefe do Poder Executivo está autorizado à abertura de crédito especial, originário de verbas próprias do orçamento do Município em vigor, no valor de Cr$ 250.000,00 (duzentos e cincoenta mil cruzeiros), com imediato repasse.

18
NÚMERO
W.R
RUBRICA

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas, 19 de dezembro de 1991

19
NÚMERO
RUBRICA

ANTONIO SOUZA COSTA
Prefeito

Registrada e publicada a presente Lei no Departamento Administrativo Municipal, em 19/12/1991

RICARDO PEREIRA MARTIN
Secretário Mun. de Administração